Parecer

Projeto de Lei n.º 523/XIII/2ª – (PSD) e Projeto de Lei n.º 753/XIII/3.ª

Autor: Deputado Hugo Costa (PS)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

2. Objeto e motivação das iniciativas legislativas

3. Enquadramento legal e antecedentes

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

5. Consultas e contributos

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 523/XIII/2.ª,** que pretende criar um registo nacional único e um código de atividade económica (CAE) específico para a atividade económica itinerante de diversão.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata têm competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e, ainda, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 23 de maio de 2017, foi admitida a 24 de maio de 2017 e baixou à Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas nessa mesma data.

Sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 753/XIII/3.ª,** que pretende criar códigos de atividade económica (CAE) para as atividades económicas itinerante de diversão.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista têm competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e, ainda, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 26 de janeiro de 2018 e foi admitida a 30 de janeiro de 2018.

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é competente para a elaboração do parecer sobre as iniciativas supra referidas.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

O **Projeto de Lei n.º 523/XIII/2.ª** visa a criação de um registo nacional único e CAE específico para atividade económica itinerante de diversão denominado "Atividade Itinerante de Diversão".

Da leitura da exposição de motivos podemos concluir que os autores consideram que "estamos perante um sector tradicional da Economia Nacional, dinamizador das economias regionais e locais, que merece um tratamento jurídico adequado, designadamente no que respeita à aferição das condições necessárias de capacidade e credibilidade para o exercício da respetiva atividade."

Assim, propõem a criação de um registo nacional único, denominado de Alvará Nacional Cultura, passado e auditado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais – cfr. **artigo 1.º**.

Propõem ainda, a criação de um CAE específico para a atividade económica itinerante de diversão denominado "Atividade Itinerante de Diversão" – cfr. **artigo 2.º**.

O **Projeto de Lei n.º 753/XIII/3.ª** visa a criação de códigos de atividade económica (CAE) para as atividades económicas itinerante de diversão.

Da exposição de motivos, salientamos o seguinte excerto: "A existência de um Código de Atividade Económica (CAE) para esta atividade é defendida na Assembleia da República, pelo menos, desde 2013, designadamente após um conjunto de audições realizadas no âmbito da auscultação do setor e das suas preocupações, em especial, as decorrentes da profunda crise que o afetou, fruto do impacto das políticas austeritárias e da agravação dos efeitos da dinâmica económica."

Face ao exposto, os autores propõem a criação de três subclasses, cada uma com a designação de "itinerante", às seguintes classificações económicas: 5630, 9321 e 9329.

3. Enquadramento legal e antecedentes

Atualmente, nos termos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), a atividade económica itinerante de diversão encontra-se prevista na **classe 9321** – Atividades dos parques de Diversão e Temáticos –, na **subclasse 93210**, que compreende as "Atividades dos parques de atração e de feiras populares, constituídos por diversões mecanizadas (carrosséis, pistas de automóveis, etc.), aquaparques, parques temáticos e outros similares. Inclui a exploração de atrações em carris de ferro, assim como a sua manutenção".

Relativamente aos **antecedentes parlamentares** é de evidenciar a **Resolução da Assembleia da República n.º 80/2013, de 17 de maio**, que "Recomenda ao Governo o estudo e a tomada de medidas específicas de apoio à sustentabilidade e valorização da atividade das empresas itinerantes de diversão".

Note-se que a referida Resolução foi aprovada por unanimidade e teve como origem os seguintes Projetos de Resolução:

- Projeto de Resolução n.º 618/XII/2 (PS);
- Projeto de Resolução n.º 645/XII/2 (PSD, CDS-PP);
- Projeto de Resolução n.º 654/XII/2 (BE); e
- Projeto de Resolução n.º 660/XII/2 (PCP).

No que diz respeito ao enquadramento **internacional** podemos analisar a nota técnica da iniciativa, onde é efetuada uma comparação com os regimes jurídicos existentes em Espanha e França, constatando-se que nestes ordenamentos jurídicos a classificação da "atividade económica itinerante de diversão" coincide com a atual classificação portuguesa – cfr. página 5.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar verificou-se que está pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica:

- **Projeto de Resolução 1282/XIII (BE):** Recomenda ao Governo que implemente as medidas de viabilização do setor das empresas itinerantes de diversão previstas na Resolução n.º 80/2013

Não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica.

5. Consultas e contributos

Até ao momento não foi solicitada qualquer consulta ou contributo.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da aprovação destas iniciativas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário das iniciativas, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2018, aprova o seguinte parecer:

O **Projeto de Lei n.º 523/XIII/2.ª,** que pretende a criação de registo nacional único e CAE específico para a atividade económica itinerante de diversão denominado "atividade Itinerante de Diversão", apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

O **Projeto de Lei n.º 753/XIII/3.ª,** que pretende a criação códigos de atividade económica para as atividades económicas itinerantes de diversão, apresentado pelo

Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 523/XIII/2.ª (PSD)

Criação de registo nacional único e CAE específico para a atividade económica itinerante de diversão denominado "*Atividade Itinerante de Diversão*"

Data de admissão: 24 de maio de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN); Teresa Montalvão (DILP)

Data: 25 de setembro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) apresentam um projeto de lei com o intuito de criar um registo nacional único e um código de atividade económica (CAE) específico para a atividade económica itinerante de diversão. Consideram os autores da iniciativa que este é "um sector tradicional da Economia nacional dinamizador das economias regionais e locais, que merece um tratamento jurídico adequado, designadamente no que respeita à aferição das condições necessárias de capacidade e credibilidade para o exercício da respetiva atividade."

Segundo os proponentes, o registo nacional único é denominado Alvará Nacional Cultural e confere a capacidade e credibilidade necessárias para o exercício da atividade económica itinerante de diversão. Este alvará deverá ser passado e auditado pela Inspeção-Geral de Atividades Culturais.

Por sua vez, o CAE deve ter a designação "Atividade Itinerante de Diversão".

O projeto de lei tem três artigos, um dedicado à criação do registo único, outro à criação do CAE específico e o último relativo à sua entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei em apreço foi subscrito e apresentada à Assembleia da República por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa deu entrada a 23 de maio do corrente ano, foi admitida e anunciada no dia 24 de maio. Nessa data, por despacho por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª). Foi designado o Deputado António Cardoso (PS) para elaborar o parecer.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, em caso de aprovação, ser aperfeiçoado do ponto de vista da redação, para esse efeito, sugere-se a seguinte alteração ao título: "**Cria um registo nacional único de âmbito cultural e um código de atividade económica específico para a atividade itinerante de diversão**"

A disposição sobre entrada em vigor da iniciativa, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, tem uma epígrafe que não corresponde ao seu teor porque respeita, certamente por lapso, a "produção de efeitos". Prevê-se a entrada em vigor "*30 dias após a sua publicação*", o que está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A primeira versão da Classificação Portuguesa de Atividades (CAE) publicada remonta ao ano de 1953 e resultou de uma tradução, da responsabilidade do INE, da "Classificação Internacional Tipo de Todos os Ramos de Atividade Económica."

Na sequência do Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de outubro, relativo à Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas Europeias (NACE-Rev.1), o INE, em colaboração com cerca de centena e meia de entidades, elaborou a CAE-Rev.2, que foi aprovada em Dezembro de 1991, pela 32.ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística (CSE) e pela Comissão da CEE (EUROSTAT), nos termos do n.º 3 do artigo 3 do referido Regulamento (CEE) nº 3037/90, tendo sido publicada no Diário da República, a coberto do Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio.

A CAE-Rev.2 foi posteriormente substituída pela CAE-Rev.2.1, aprovada em novembro de 2002 pela 241.ª Deliberação do CSE e pela Comissão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19 de dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, tendo sido publicada posteriormente no Diário da República a coberto do Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de agosto.

A CAE-Rev.3, aprovada pela 327.ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística de 19 de março de 2007 e pela Comissão (Eurostat), nos termos do Regulamento (CE) nº 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006 e posteriormente publicada no Diário da República pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, está harmonizada com as últimas classificações das Nações Unidas (CITA-Rev.4) e da União Europeia (NACE-Rev.2).

Esta classificação baseia-se, assim, em instrumentos internacionais que tem a finalidade de organizar, de forma coordenada e coerente, a informação estatística económico-social, por ramo de atividade económica, em diversos domínios (produção, emprego, energia, investimento, etc.). Este objetivo traduz-se no seguinte:

- Classificação e agrupamento das unidades estatísticas produtoras de bens e serviços (com ou sem fins lucrativos), segundo a atividade económica;

- Comparabilidade estatística a nível nacional, comunitário e mundial. A estrutura, conceitos e notas explicativas da CAE-Rev.3 são, no essencial, o resultado, por um lado, da harmonização imposta pelo Regulamento NACE-Rev.2 e, por outro, da conciliação de interesses e de necessidades nacionais a satisfazer face às condições atuais de organização económica e à previsão da sua evolução no médio prazo.

Salienta-se que, de acordo com o CAE, Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, a atividade económica itinerante de diversão encontra-se prevista na classe 9321, "Atividades dos parques de Diversão e Temáticos", na subclasse 93210, que compreende as "Atividades dos parques de atração e de feiras populares, constituídos por diversões mecanizadas (carrosséis, pistas de automóvel, etc.), aquaparques, parques temáticos e outros similares. Inclui a exploração de atrações em carris de ferro, assim como a sua manutenção."

Para esta iniciativa, importa ainda mencionar a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 80/2013, de 17 de maio, que "recomenda ao Governo o estudo e a tomada de medidas específicas de apoio à sustentabilidade e valorização da atividade das empresas itinerantes de diversão".

Através desta Resolução, aprovada por unanimidade, o Parlamento recomenda ao Governo a criação de um código de atividade económica (CAE) específico para as empresas de diversão itinerante e uma reavaliação do IVA aplicado.

Através deste diploma, a Assembleia da República pede ao Governo que assegure "a criação de um CAE específico para a atividade económica itinerante de diversão, de forma a introduzir mais justiça e rigor na atividade económica" e que analisasse os "diferentes CAE para distinguir entre atividades de diversão itinerantes e fixas". Era também recomendada "a aplicação de regras de faturação e transporte adequadas a esta atividade, nomeadamente reavaliando as taxas de IVA aplicadas nos bilhetes de acesso aos divertimentos." Fazem igualmente parte das recomendações plasmadas naquela Resolução da Assembleia da República: o registo único nacional (a ser auditado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais); o licenciamento com "critérios uniformes" por parte das entidades licenciadoras dos recintos (para garantir "maior previsibilidade às empresas"); e o "escrupuloso cumprimento" na cobrança de portagens e soluções técnicas para impedir a cobrança abusiva.

Esta Resolução teve como origem o Projeto de Resolução n.º 645/XII/2 (PSD, CDS-PP) que "Recomenda ao Governo medidas específicas de apoio e de redução de custos à atividade das empresas de diversão itinerante em Portugal", o Projeto de Resolução n.º 654/XII/2 (BE) que " Recomenda ao governo medidas de viabilização do setor das empresas itinerantes de diversão" o Projeto de Resolução n.º 660/XII/2 (PCP) "Reconhecimento e valorização da atividade das empresas itinerantes de diversão" e por último o Projeto de Resolução n.º 618/XII/2

(PS) que "Recomenda ao Governo o estudo e a tomada de medidas urgentes a fim de dar sustentabilidade ao setor das empresas de diversão itinerante em Portugal".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França. Podemos constatar que nestes ordenamentos jurídicos, a classificação da "atividade económica itinerante de diversão" coincide com a atual Classificação Portuguesa de Atividades Económicas.

ESPANHA

O Real Decreto 475/2007 de 13 de abril, aprova a Classificação Nacional de Atividades Económicas, resultante de um processo internacional de revisão denominado Operação 2007. A questão em apreço encontra-se prevista na classe 93, com a designação "Atividades desportivas, recreativas e de entretenimento", e na subclasse:

932 Actividades recreativas y de entretenimiento

9321 Actividades de los parques de atracciones y los parques temáticos

9329 Otras actividades recreativas y de entretenimiento

FRANÇA

O *Decrét nº 92-1129 de 2 de outubro*, aprova as nomenclaturas das atividades e produtos. Para este assunto importa ter em conta, o Código APE (atividade principal exercida) e a *Classification des produits française – CPF rév. 2.1*

No Código APE, constatamos que as atividades itinerantes de diversão encontram-se incluídas na classe 93, com a designação "Atividade desportivas, recreativas e de lazer":

93 Activités sportives, récréatives et de loisirs

93.2 Activités récréatives et de loisirs

93.21 Activités des parcs d'attractions et parcs à thèmes

93.21Z Activités des parcs d'attractions et parcs à thèmes

93.29 Autres activités récréatives et de loisirs

93.29Z Autres activités récréatives et de loisirs

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa sobre a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar eventuais encargos decorrentes da aprovação desta iniciativa.